

Impunidade estrutural em casos de violência agrária: uma análise pragmática do caso Gabriel Sales Pimenta

*Structural impunity in cases of agrarian violence: a pragmatic analysis of the Gabriel Sales
Pimenta case*

Heloísa Pessoa Teles de Oliveira Rodrigues¹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 15/07/2026.

¹Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco. ORCID: 0000-0002-5526-6178. Procuradora Municipal. E-mail: heloisapessoa@gmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

RESUMO: O presente artigo analisa a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil a partir do método pragmatista de Charles S. Peirce, com o objetivo de avaliar em que medida a impunidade estrutural reconhecida na sentença vem sendo enfrentada pelas medidas adotadas após a condenação internacional. Partindo de uma dúvida genuína sobre a persistência de hábitos institucionais negligentes no sistema de justiça brasileiro, o estudo reconstrói a inferência abduktiva subjacente à fundamentação da Corte, identificando a hipótese de que a impunidade decorre da atuação regular de disposições institucionais arraigadas. Em seguida, procede-se à verificação pragmática dessa hipótese por meio da análise das respostas institucionais adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e de dados empíricos recentes sobre violência agrária, morosidade processual e taxas de responsabilização penal. Os resultados indicam que, embora a condenação tenha produzido relevantes efeitos normativos e organizacionais, os padrões estruturais de inefetividade permanecem, em larga medida, inalterados. Conclui-se, assim, que a impunidade estrutural persiste como explicação plausível do funcionamento regular do sistema de justiça brasileiro em casos de violência contra defensores de direitos humanos, revelando os limites da intervenção judicial internacional e a necessidade de aprofundamento das reformas institucionais.

Palavras-chave: pragmatismo jurídico; impunidade estrutural; Corte Interamericana de Direitos Humanos; abdução; decisão judicial.

ABSTRACT: This article analyzes the decision of the Inter-American Court of Human Rights in Gabriel Sales Pimenta v. Brazil through the lens of Charles S. Peirce's pragmatist method, aiming to assess the extent to which the structural impunity recognized in the judgment has been effectively addressed by the measures adopted after the international condemnation. Starting from a genuine doubt regarding the persistence of negligent institutional habits within the Brazilian justice system, the study reconstructs the abductive inference underlying the Court's reasoning, identifying the hypothesis that impunity stems from the regular operation of entrenched institutional dispositions. It then conducts a pragmatic verification of this hypothesis by examining the institutional responses implemented by the National Council of Justice and recent empirical data on agrarian violence, judicial delays, and rates of criminal accountability. The findings indicate that, although the Court's ruling has generated significant normative and organizational effects, the structural patterns of ineffectiveness remain largely unchanged. The study concludes that structural impunity continues to offer a plausible explanation for the ordinary functioning of the Brazilian justice system in cases of violence against human rights defenders, revealing both the limits of international judicial intervention and the need for deeper institutional reform.

Keywords: legal pragmatism; structural impunity; Inter-American Court of Human Rights; abduction; judicial decision.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo investiga o fenômeno da impunidade estrutural em casos de violência contra defensores de direitos humanos no Brasil, aplicando o método pragmatista de Charles Sanders Peirce, estruturado em quatro momentos - experiência, problema, dúvida real e hipótese abdutiva. O estudo toma como ponto de partida o caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022. Gabriel Sales Pimenta, advogado de trabalhadores rurais assassinado em 1982 após solicitar proteção estatal, teve o processo penal tramitando por 24 anos até o arquivamento por prescrição, sem qualquer responsabilização.

Segundo Nóbrega (2024, p. 62), o pensamento peirceano parte da experiência, identifica os problemas que ela suscita, formula dúvidas genuínas diante de fatos surpreendentes e desenvolve hipóteses abduativas para explicá-los. Nesse sentido, o caso analisado é compreendido como um evento empírico que provoca perplexidade e abre o campo para investigação teórica.

A mera constatação da impunidade, contudo, não basta para compreender a complexidade do fenômeno. É preciso reconhecer que o episódio ultrapassa os limites de um caso individual e revela um problema estrutural mais amplo, caracterizado por um padrão sistemático de impunidade em crimes de violência agrária contra defensores de direitos humanos.

Esse reconhecimento desloca o foco analítico do plano individual para o institucional, revelando que a falha não está apenas em erros pontuais, mas em práticas reiteradas que sustentam a inefetividade do sistema de justiça.

A análise do caso Gabriel Sales Pimenta, entretanto, não suscita apenas a dúvida enfrentada pela própria Corte Interamericana quanto à natureza estrutural da impunidade. Ela suscita, também, uma dúvida genuína da pesquisadora, de natureza empírico-institucional e prospectiva: teria a condenação internacional sido suficiente para alterar os hábitos institucionais que produzem impunidade em casos de violência contra defensores de direitos humanos, ou o sistema de justiça brasileiro continua a reproduzir, no presente, um padrão estrutural de inefetividade?

A dúvida genuína, no sentido peirceano, emerge, assim, do contraste entre, de um lado, o reconhecimento internacional da impunidade estrutural no caso Pimenta e, de outro, a persistência empírica de altos índices de impunidade em crimes de violência agrária no Brasil.

A hipótese abdutiva formulada neste estudo propõe que, apesar da condenação internacional, a impunidade estrutural persiste como resultado da atuação regular de hábitos institucionais consolidados de negligência e tolerância processual, especialmente em casos que envolvem defensores de direitos humanos em razão do próprio caráter contestatório e público de suas atividades.

Sob essa perspectiva, as medidas determinadas pela Corte Interamericana - como protocolos vinculantes de investigação, prazos peremptórios com sanções e mecanismos independentes de monitoramento - bem como as iniciativas subsequentes do Conselho Nacional de Justiça, podem ser interpretadas como respostas institucionais a essa dúvida genuína, no sentido pragmatista.

Afinal, como sustenta Nóbrega (2024), o Direito pode ser compreendido como um campo de produção de saber situado e falível, cujo sentido normativo se constrói a partir de processos de aprendizado institucional e de transformação das práticas.

2 O MÉTODO PRAGMATISTA E A INFERÊNCIA ABDUTIVA COMO INSTRUMENTO DE ANÁLISE INSTITUCIONAL

Esta seção apresenta os fundamentos do método pragmatista de Charles Sanders Peirce que orientam a presente investigação, em especial as noções de experiência, dúvida genuína, inferência abductiva, falibilidade e hábitos.

Esses conceitos não são aqui mobilizados como mera chave de leitura retrospectiva da decisão da Corte Interamericana, mas como instrumentos teórico-metodológicos para examinar uma questão atual: saber se, após a condenação internacional no caso *Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil*, os hábitos institucionais que produzem impunidade em casos de violência contra defensores de direitos humanos foram de alguma forma alterados ou continuam a operar como padrão estrutural no sistema de justiça brasileiro.

Segundo Nóbrega (2024, p. 59-62), o pragmatismo peirceano parte da experiência, identifica os problemas que ela suscita, formula dúvidas genuínas diante de fatos surpreendentes e desenvolve hipóteses abductivas para explicá-los. Trata-se de um método que concebe o conhecimento como processo falível, situado e orientado por consequências práticas, no qual as crenças se estabilizam sob a forma de hábitos que guiam condutas futuras.

Nesse sentido, o método pragmatista mostra-se particularmente adequado à análise institucional, pois permite compreender como padrões reiterados de comportamento, sedimentados ao longo do tempo, estruturam práticas decisórias e produzem efeitos duradouros no funcionamento do sistema de justiça.

Como destaca Nóbrega (2024), essa virada pragmatista recoloca o Direito como campo de produção de saber situado, falível e comprometido com a transformação institucional. Assim, o conhecimento jurídico deixa de ser concebido como sistema fechado de regras e passa a ser interpretado como atividade experimental, na qual a experiência social retroalimenta a construção normativa.

O pragmatismo peirceano parte da observação da realidade e da formulação de problemas que desafiam o entendimento. Diante de fatos surpreendentes, o pensamento busca uma explicação possível, formulando hipóteses por meio da abdução. Como representa Nóbrega (2024, p. 62):

Experiência – Problema – Dúvida Real (Inquietação) – Hipótese (Abdução)

Essa abordagem distingue-se da tradição cartesiana por rejeitar a busca de fundamentos indubitáveis. Para Peirce, todo conhecimento é falível e revisável, e é exatamente essa abertura à correção que confere vitalidade à investigação científica. O falibilismo - termo cunhado pelo próprio Peirce - constitui o princípio epistemológico segundo o qual não existem certezas absolutas, e todas as crenças estão sujeitas à revisão diante de novos fatos (Peirce, 1877; Nóbrega, 2024, p. 22).

Nessa perspectiva, a ciência e o Direito compartilham uma natureza histórica e perfectível. Como observa Nóbrega (2024, p. 22-23), Peirce entende “não existirem leis exatas e universais das quais se possa esperar um conhecimento compreensivo preciso e completo”. O conhecimento jurídico, portanto, também deve ser visto como processo aberto de aprendizado institucional, em que o erro desempenha papel fundamental.

Aplicado ao campo jurídico, o falibilismo implica reconhecer que as instituições devem manter disposição permanente para aprender com as falhas, corrigir práticas ineficazes e reformular crenças que já não produzem resultados justos. Em termos pragmatistas, o erro não é um fracasso, mas um momento necessário de revisão e crescimento epistemológico

2.1. Experiência, problema e dúvida genuína

No pragmatismo peirceano, a investigação tem início na experiência e na emergência de um problema que rompe o curso habitual da crença, instaurando uma dúvida genuína. Diferentemente da dúvida meramente verbal ou metodológica, a dúvida genuína é aquela que efetivamente desorganiza hábitos de pensamento e exige a busca de uma nova explicação (Peirce, 1877; Nóbrega, 2024).

No presente estudo, a experiência inicial não se limita à decisão proferida pela Corte Interamericana no caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil. Ela se constitui, sobretudo, no contraste entre, de um lado, o reconhecimento internacional da existência de impunidade estrutural em 2022 e, de outro, a persistência empírica, no presente, de elevados índices de impunidade em crimes de violência agrária contra defensores de direitos humanos no Brasil.

Esse contraste suscita a dúvida genuína que orienta a investigação: teria a condenação internacional sido suficiente para alterar os hábitos institucionais que produzem impunidade nesses casos, ou o sistema de justiça brasileiro continua a reproduzir, no presente, um padrão estrutural de inefetividade?

A dúvida aqui formulada não se confunde com a dúvida jurídico-institucional enfrentada pela própria Corte no momento da decisão. Trata-se de uma dúvida epistemológica da pesquisadora, situada no tempo posterior à condenação, que emerge dos efeitos práticos limitados da decisão e da persistência de práticas investigativas e processuais marcadas por negligência, morosidade e naturalização da prescrição.

É essa dúvida que justifica a adoção do método pragmatista e orienta a formulação da hipótese abductiva desenvolvida ao longo do trabalho.

Para tratar essa inquietação em termos analiticamente controlados, impõe-se a adoção de um modelo de investigação capaz de esclarecer como hipóteses explicativas se formam a partir da experiência e orientam a reconstrução de crenças institucionais.

Segundo Peirce (1877, tradução nossa): “A dúvida é um estado de insatisfação e inquietude do qual lutamos para nos desvencilhar”. Diferentemente da dúvida meramente verbal ou cética, a dúvida genuína nasce de uma irritação real provocada por fatos concretos que exigem compreensão (Nóbrega, 2024, p. 52).

Peirce (1877) descreve essa inquietação como força propulsora da investigação, seria o desconforto intelectual que impele o pensamento a buscar uma crença capaz de restabelecer o equilíbrio cognitivo. Como lembra Nóbrega, parafraseando Peirce (2024, p. 23), “não se pode duvidar em filosofia daquilo que nossos próprios corações não são capazes de duvidar”.

No caso analisado, o fenômeno que provoca essa dúvida genuína é o padrão persistente de impunidade em crimes de violência agrária contra defensores de direitos humanos. O espanto não decorre da ingenuidade, mas da contradição entre o discurso normativo do Estado Democrático de Direito - que assegura igualdade perante a lei e acesso à justiça - e a realidade empírica de morosidade e ineficácia institucional.

Essa é a essência da dúvida real: ela exige resposta. O estado de inquietação causado pela ausência de explicação adequada para o fenômeno observado conduz à formulação de uma hipótese que, se verdadeira, tornaria compreensível o padrão surpreendente. É precisamente essa a função do raciocínio abductivo no método pragmatista, propor uma hipótese explicativa capaz de resolver a dúvida genuína e restabelecer o sentido do fenômeno. (Nóbrega, 2024, p. 24).

No presente artigo, a inferência abductiva é empregada em dois níveis distintos. Em primeiro lugar, ela permite reconstruir o raciocínio implícito da Corte Interamericana ao identificar a existência de impunidade estrutural no caso Gabriel Sales Pimenta. Em segundo lugar, e de forma central, ela orienta a formulação da hipótese própria desta investigação: a de que, apesar da condenação internacional, a impunidade estrutural persiste como resultado da atuação regular de hábitos institucionais consolidados no sistema de justiça brasileiro.

Sob essa perspectiva, a abdução não é utilizada como simples técnica de reconstrução retrospectiva, mas como instrumento heurístico para a análise do presente. A hipótese de persistência da impunidade estrutural é, assim, formulada como explicação provisória de um padrão empírico recorrente, cuja verificação exige a análise das consequências práticas da decisão da Corte e das respostas institucionais subsequentes, em especial no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

É precisamente nesse sentido que a abdução deixa de ser apenas um procedimento pontual e passa a assumir função estruturante no desenho metodológico da pesquisa.

Desse modo, a inferência abdutiva estrutura todo o percurso metodológico do trabalho, articulando experiência, dúvida genuína, hipótese explicativa e verificação pragmática, em conformidade com o desenho peirceano da investigação.

A abdução representa a contribuição mais original de Peirce à lógica e distingue-se claramente da dedução e da indução. Enquanto a dedução parte de premissas conhecidas para extrair conclusões necessárias e a indução generaliza a partir de observações empíricas, a abdução é o raciocínio que propõe hipóteses explicativas para fenômenos surpreendentes, abrindo o caminho para novas formas de compreensão (Nóbrega, 2024, p. 59-60).

Como explica Nóbrega (2024, p. 25), “a abdução é um processo criativo de inferência que permite voos da imaginação para prever consequências futuras”. Essa dimensão criativa é o que torna o raciocínio abdutivo o motor da descoberta científica - é ele que introduz ideias novas no processo investigativo e permite que o pensamento avance diante do desconhecido.

A estrutura lógica da abdução pode ser sintetizada da seguinte forma:

O fato surpreendente C é observado;
Mas se A fosse verdadeiro, C seria natural;
Logo, há razão para suspeitar que A é verdadeiro.

A abdução, portanto, não produz certeza, mas plausibilidade. Sua conclusão não é logicamente necessária, e sim provável, na medida em que a hipótese formulada torna inteligível o fenômeno observado. No pensamento de Peirce (1955), a abdução é um raciocínio capaz de introduzir ideias novas, sendo responsável pelo avanço do conhecimento ao formular explicações para fatos antes incompreendidos.

No método pragmatista, a abdução constitui o ponto de partida da investigação científica. É nesse momento que o pesquisador, diante de um fato que rompe suas expectativas, formula uma hipótese que, se verdadeira, explicaria o fenômeno. Em seguida, a dedução deriva as consequências lógicas dessa hipótese - isto é, o que deveria ser observado se ela fosse correta - e a indução testa

empiricamente essas previsões. Quando confirmada, a hipótese se fortalece; quando refutada, é corrigida e substituída, num movimento contínuo de aprendizado e aperfeiçoamento.

Essa dinâmica lógica reflete a própria natureza do pensamento pragmatista, em que o conhecimento é processual, experimental e perfectível. É precisamente nesse contexto que se insere a teoria dos hábitos, conceito central para compreender a dimensão institucional da hipótese sobre impunidade estrutural.

Para Peirce, pensar é agir, e as crenças, quando consolidadas, transformam-se em hábitos de ação¹. Assim, nossas crenças se manifestam nos hábitos que produzem, em outras palavras, as crenças são disposições que orientam o comportamento diante de determinadas circunstâncias.

Aplicada ao campo jurídico, essa teoria permite compreender as instituições como sistemas de crenças e disposições de ação. O modo como o Estado investiga, julga e repara violações não decorre apenas das normas jurídicas, mas de padrões históricos de conduta sedimentados ao longo do tempo. Esses hábitos institucionais podem tanto reproduzir práticas de negligência quanto abrir espaço para a transformação.

A análise pragmatista busca compreender as crenças que orientam as práticas estatais e de que modo a experiência pode transformá-las. A mudança institucional não decorre apenas de novas normas, mas do aprendizado que surge quando as próprias falhas revelam a necessidade de revisão. Desse processo nascem hábitos de ação mais éticos, conscientes e efetivos.

E, o caso Gabriel Sales Pimenta evidencia esse movimento, quando a crença na suficiência formal da justiça se desfaz diante da impunidade e abre caminho para o surgimento de novos hábitos de responsabilidade e prevenção.

3 A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA E O RECONHECIMENTO DA IMPUNIDADE ESTRUTURAL

O caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022, representa um marco no reconhecimento internacional das falhas estruturais do sistema de justiça brasileiro diante de crimes de violência agrária. O processo teve origem no assassinato de Gabriel Sales Pimenta, advogado de trabalhadores rurais e defensor de direitos humanos, morto em 1982 no município de Marabá (PA) após reiteradas ameaças e pedidos de proteção ao Estado brasileiro. Apesar das provas disponíveis e da identificação de testemunhas, o

¹ “*Belief is a rule for action*”, ou, em outras palavras, um hábito. (PEIRCE, 1955, p. 29-30)

processo penal se arrastou por vinte e quatro anos até ser arquivado por prescrição, sem qualquer responsabilização dos autores (CORTE IDH, 2022).

A sentença proferida pela Corte estabelece que a impunidade observada no caso não decorreu de falhas pontuais, mas de deficiências estruturais no funcionamento das instituições de justiça. Nos parágrafos 47 a 51, o Tribunal situa o homicídio de Gabriel Sales Pimenta em um contexto mais amplo de violência e vulnerabilidade vivenciado por defensores de trabalhadores rurais no Estado do Pará, caracterizado por ameaças, assassinatos e ineficiência estatal na apuração dos crimes (CORTE IDH, Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil, Sentença de 8 fev. 2022, pars. 47–51).

Nos parágrafos 119 a 121, a Corte afirma que o caso se insere em um padrão de impunidade estrutural, relacionado à ausência de devida diligência reforçada, à tolerância com a morosidade processual e à aceitação da prescrição como desfecho ordinário. O Tribunal reconhece que a repetição dessas falhas configura um modo de funcionamento institucional, e não um evento excepcional (CORTE IDH, 2022, pars. 119–121).

A decisão também descreve de forma detalhada as falhas estatais que marcaram o trâmite processual, incluindo a demora injustificada na realização de diligências básicas, a falta de medidas eficazes de proteção a testemunhas, a inexistência de investigação sobre os mandantes e a tolerância com a prescrição. Segundo a Corte, tais omissões revelam uma prática consolidada de negligência estatal e um padrão de inefetividade que perpetua a violação dos direitos humanos (CORTE IDH, 2022, par. 120).

Com base nessas constatações, a Corte concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8.1 e 25 da Convenção Americana), em conexão com o dever geral de respeitar e garantir os direitos humanos (art. 1.1), determinando a adoção de medidas de caráter estrutural destinadas a prevenir a repetição das falhas identificadas (CORTE IDH, 2022, par. 121; CADH, arts. 1.1, 8.1 e 25).

Entre as medidas ordenadas, destacam-se a criação de protocolos vinculantes de investigação, a fixação de prazos processuais peremptórios com sanções pelo descumprimento e a implementação de mecanismos independentes de monitoramento e supervisão das autoridades responsáveis (CORTE IDH, 2022, pars. 174–186). O Tribunal também determinou a adoção de políticas específicas de proteção a defensores de direitos humanos, reconhecendo a vulnerabilidade agravada decorrente do exercício de sua função pública de denúncia e defesa (CORTE IDH, 2022, par. 186).

Dessa forma, a decisão estabelece uma relação direta entre o padrão institucional de inefetividade e a violação de direitos humanos, introduzindo o conceito de impunidade estrutural como categoria de análise jurídica e base para a formulação de medidas reparatórias de natureza transformadora.

O caso Gabriel Sales Pimenta, portanto, assume relevância central para o presente estudo ao constituir o fundamento empírico da hipótese a ser examinada: se as medidas estruturais determinadas pela Corte foram capazes de modificar os hábitos institucionais de negligência e morosidade processual ou se, apesar da condenação internacional, o padrão de impunidade permanece reproduzido no sistema de justiça brasileiro.

4 O CASO GABRIEL SALES PIMENTA COMO DIAGNÓSTICO EMPÍRICO E INDÍCIO DE HÁBITOS INSTITUCIONAIS

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil oferece mais do que a constatação de uma violação individual, ela representa uma experiência concreta reveladora sobre o modo como o sistema de justiça brasileiro lida com a violência agrária e com a proteção de defensores de direitos humanos. Reinterpretado à luz do método pragmatista de Charles S. Peirce, o caso adquire valor epistemológico, pois evidencia como práticas reiteradas de negligência e morosidade processual se consolidam em padrões institucionais.

Esse percurso processual prolongado e ineficaz demonstra, de forma tangível, o distanciamento entre as garantias normativas do Estado Democrático de Direito e sua realização prática. A sentença da Corte Interamericana (CORTE IDH, 2022), ao reconhecer que a impunidade não resulta de falhas pontuais, mas de práticas institucionais recorrentes, fornece o ponto de partida experiencial desta investigação, a partir do qual se examinam as respostas institucionais implementadas após a condenação internacional e sua eficácia no enfrentamento da impunidade estrutural.

Na decisão, a Corte observou:

(i) a ausência de identificação e de análise do contexto no qual o defensor realizava seu trabalho de defesa de direitos humanos de trabalhadores rurais; (ii) a falta de adoção de medidas de proteção a testemunhas oculares, máxime diante da existência de um contexto de violência e impunidade em relação à luta pela terra no Brasil; (iii) a ausência de investigação sobre as mortes do acusado J.P.N. e da testemunha ocular Luzia Batista da Silva durante a etapa da decisão de pronúncia e do exame do caso pelo Tribunal do Júri, respectivamente; (iv) a exclusão de C.O.S. como acusado na sentença de pronúncia por falta de provas, devido à omissão de alguns atos investigativos essenciais; (v) a falta de medidas suficientes para

assegurar o comparecimento de M.C.N. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022, § 93).

Essa constatação reforça que o problema não está apenas em erros circunstanciais, mas em práticas estatais recorrentes que favorecem a impunidade. A própria Corte reconheceu expressamente a existência de "impunidade estrutural" em crimes contra trabalhadores rurais e seus defensores (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022, § 120) ao afirmar que:

“o presente caso está inserido no contexto de **impunidade estrutural** relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará (pars. 47 a 51 supra).”

A impunidade, longe de ser produto de falhas eventuais, expressa hábitos institucionais sedimentados que moldam a forma como o Estado responde a crimes de violência agrária. Quando a negligência investigativa e a morosidade processual se tornam práticas reiteradas, a ineficácia passa a ser percebida como algo natural, e a impunidade converte-se em resultado previsível.

Essas conclusões da Corte encontram respaldo em levantamentos nacionais recentes. Os dados apresentados na obra coletiva do Grupo de Trabalho sobre Conflitos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2025c, p. 170) registram 1.938 assassinatos relacionados a conflitos agrários entre 1985 e 2018, dos quais 92% permaneceram impunes. Ademais, o mesmo relatório aponta que a prescrição constitui o desfecho em aproximadamente 42% dos processos penais vinculados a conflitos fundiários que tramitam por mais de 15 anos e que na maioria dos casos investigados (52%) não se chegou à efetiva punição dos acusados (Brasil, 2025c, p. 28).

O estudo acrescenta ainda que somente no ano de 2023, o Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos (EACNUDH) registrou mais de 20 (vinte) assassinatos de defensores de direitos humanos no Brasil (Brasil, 2025c, p. 28-29).

Esses dados funcionam como verificação empírica da hipótese de impunidade estrutural formulada neste estudo, ao demonstrar que o padrão identificado no caso Gabriel Sales Pimenta é expressão de uma lógica recorrente do sistema de justiça brasileiro. O que a Corte Interamericana de Direitos Humanos constatou em um caso individual é corroborado por estatísticas nacionais, que evidenciam a persistência de respostas institucionais insuficientes à violência agrária.

Relembrando Peirce (1955, p. 29-30), as crenças, quando consolidadas, transformam-se em hábitos de ação. No plano jurídico-institucional, esses hábitos orientam o comportamento dos agentes

públicos e definem os limites de sua atuação. Assim, a ineficiência sistemática não é um acidente, mas uma consequência de crenças incorporadas às rotinas do Estado.

Além disso, a sentença determinou que o Estado brasileiro adotasse medidas estruturais de prevenção e reparação. No §170 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022), a Corte estabeleceu, em suma, que o Estado deverá adotar protocolos obrigatórios de investigação de crimes contra defensores de direitos humanos, assegurar prazos razoáveis de tramitação e criar mecanismos independentes de monitoramento e supervisão da atuação policial e judicial. Ao fazer isso, o Tribunal reconhece que a superação da impunidade requer mais do que ajustes normativos, exige a transformação dos hábitos institucionais que sustentam a omissão.

Além disso, a Corte IDH, no Ponto Resolutivo 145 a 147 de sua sentença, determinou expressamente que o Brasil deveria estabelecer um Grupo de Trabalho, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça e integrado por quatro especialistas independentes [...] com o mandato de investigar a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, buscando identificar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade estrutural e elaborar linhas de ação que permitam superá-la. (CORTE IDH, 2022).

Esse comando confirma que a Corte não entendeu o caso como falha isolada, mas como manifestação de um padrão estrutural que exige intervenção sistêmica². O Tribunal interamericano, ao deslocar a análise do plano individual para o estrutural, reconheceu que as omissões observadas foram expressões de hábitos consolidados que orientam a conduta dos agentes estatais em casos de violência agrária.

Conforme destacado no relatório do Grupo de Trabalho Sales Pimenta (CNJ, 2025a, p. 5): "a construção de um protocolo específico, inspirado nos parâmetros interamericanos, visa a garantir que o aparato estatal ofereça uma resposta eficaz e justa, superando a impunidade estrutural, conforme determinado por esta Corte". A determinação da Corte IDH reflete, assim, o reconhecimento de que reformas estruturais no Sistema de Justiça são imprescindíveis para romper com o ciclo de impunidade.

² Especificamente quanto à situação de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no contexto de conflitos rurais, vários relatórios dão conta de uma alta incidência de ameaças e homicídios. A organização Global Witness publicou um estudo sobre vários países do mundo, realizado com dados de 2002 a 2013, e afirmou que o Brasil é o país mais perigoso para a defesa dos direitos sobre a terra e o meio ambiente, com 448 casos entre 908 em nível mundial. Além disso, no ano de 1982, 30 defensores de trabalhadores/as rurais foram mortos, além de Gabriel Sales Pimenta. A maioria desses crimes ocorreu no Estado do Pará. Nesse sentido, nos últimos 20 anos, 35% dos homicídios de trabalhadores/as rurais e defensores/as desses trabalhadores no Brasil ocorreram no Estado do Pará. (CORTE IDH, 2022, p. 15-16)

Essas medidas correspondem, no método pragmatista, às consequências práticas que testam a validade de uma hipótese. A Corte, ao propor a modificação concreta das práticas estatais, confirma indutivamente o diagnóstico de impunidade estrutural defendido.

Por essa razão, a sentença não apenas condena o Estado brasileiro, mas oferece uma oportunidade de aprendizado institucional. Como observa Nóbrega (2024, p. 103), a experiência do erro é o que possibilita ao Direito reaprender a agir, detectando e reformulando crenças, a fim de se “aproximar da verdade”. O caso Gabriel Sales Pimenta, portanto, materializa essa possibilidade: o reconhecimento do erro torna-se o primeiro passo para a formação de novos hábitos de responsabilidade e prevenção.

5 RECONSTRUÇÃO ABDUTIVA DO RACIOCÍNIO DECISÓRIO DA CORTE

Nesta seção, procede-se à reconstrução formal do raciocínio abduutivo implícito na decisão da Corte Interamericana no caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil, não como fim em si mesmo, mas como etapa metodológica necessária para avaliar, à luz da dúvida genuína formulada neste estudo, se a impunidade estrutural reconhecida em 2022 está sendo superada ou continua a se reproduzir no presente.

Como já evidenciado, o modelo pragmatista de investigação, a inferência abduativa estrutura-se a partir da observação de um resultado surpreendente, da formulação de uma regra geral que, se verdadeira, tornaria esse resultado esperado, e da inferência provisória de um caso ou hipótese explicativa plausível (Nóbrega, 2024, p. 88-90). Essa estrutura lógica permite reconstruir, de modo analítico, o percurso decisório da Corte Interamericana ao identificar a existência de impunidade estrutural no caso em exame.

Resultado (C): Apesar da existência de testemunhas, suspeitos identificados e meios de prova disponíveis, o homicídio de Gabriel Sales Pimenta terminou, após décadas de tramitação, em absoluta impunidade por prescrição, quadro fático-institucional que culmina na condenação internacional do Brasil pela violação das garantias judiciais (arts. 8.1, 25 e 1.1 da CADH).

Regra: Se, em crimes contra defensores de direitos humanos, o Estado, de modo reiterado, deixa de cumprir o dever de devida diligência reforçada na investigação, na persecução penal e na tramitação do processo, permitindo que tais casos culminem em impunidade por prescrição, então esse padrão institucional de inefetividade revela uma violação estrutural das garantias judiciais e da proteção judicial (arts. 8.1, 25 e 1.1 da Convenção Americana), apta a ensinar a responsabilidade internacional do Estado.

Caso (A): Há razão para supor que a impunidade verificada no homicídio de Gabriel Sales Pimenta decorre da atuação regular de hábitos institucionais negligentes, configurando uma forma de impunidade estrutural imputável ao próprio Estado?

A reconstrução abductiva do raciocínio da Corte permite, assim, explicitar a lógica inferencial que sustenta o reconhecimento da impunidade estrutural e, ao mesmo tempo, fornece o ponto de partida para a questão central deste estudo: saber se, após a condenação internacional, os hábitos institucionais identificados foram efetivamente alterados ou continuam a operar como padrão recorrente no sistema de justiça brasileiro.

É essa interrogação que orienta a análise das consequências pragmáticas da decisão e das respostas institucionais subsequentes, desenvolvida na seção seguinte.

Como explica Nóbrega (2024, p. 90), a abdução não produz certeza, mas plausibilidade. Assim, a conclusão abductiva não é necessária, mas provável, na proporção em que sua capacidade explicativa se comprova diante da experiência.

A sentença da Corte IDH (2022) adota implicitamente esse tipo de raciocínio ao deslocar a análise do caso Pimenta do plano individual para o estrutural. O Tribunal reconhece que as falhas observadas não são episódicas, mas resultado de práticas reiteradas que revelam um padrão institucional de tolerância. Desse modo, a própria Corte formula uma hipótese explicativa de natureza pragmatista: a de que a impunidade é produto de hábitos institucionais enraizados.

Como ensina Rosa (2003), citando Peirce, a continuidade temporal é o princípio que conecta ideias e sustenta a formação dos hábitos. Aplicado às instituições de justiça brasileiras, esse princípio indica que décadas de repetição de práticas ineficazes consolidaram condutas previsíveis: a investigação superficial, a ausência de proteção a testemunhas, a não apuração de mandantes, a morosidade excessiva e a aceitação passiva da prescrição. Esses hábitos, reconhecidos pela própria Corte IDH (2022, §210–224), explicam a inefetividade estrutural da justiça em contextos de violência agrária.

E esses comportamentos não operam de forma isolada, mas compõem um sistema interligado de falhas que se reforçam mutuamente. A ausência de proteção a testemunhas compromete a investigação; a investigação superficial impede a denúncia; a falta de apuração dos mandantes garante impunidade aos responsáveis; a morosidade leva à prescrição; e a aceitação dessa prescrição como “natural” consolida o ciclo da impunidade (CORTE IDH, 2022).

Em contextos de impunidade sistemática, as crenças se ajustam às experiências reiteradas de fracasso institucional, assim, os hábitos moldam as expectativas e comportamentos de todos os atores envolvidos (Nóbrega, 2024, p. 55). Conforme Santaella (2004), a crença estabelece em nossa natureza uma regra de ação e, no contexto da impunidade estrutural, cada grupo adere a regras tácitas de conduta coerentes com a experiência acumulada.

Desse modo, defensores de direitos humanos passam a acreditar que denúncias de ameaças não resultarão em proteção efetiva (Anistia Internacional, 2023); testemunhas desenvolvem a crença

de que depor é perigoso e inútil, diante das represálias e da inércia estatal (CORTE IDH, 2022, §57); perpetradores passam a confiar na ausência de sanção, reduzindo o efeito dissuasório do sistema penal (Comissão Pastoral da Terra, 2023); e agentes públicos, imersos em rotinas burocráticas e hierarquias institucionais, relegam esses crimes a um plano secundário (CNJ, 2025a).

Essas crenças não são individuais, mas socialmente compartilhadas e institucionalmente reforçadas. Segundo Peirce (1955, p. 15), a fixação das crenças tende a ocorrer pelo método da autoridade, isto é, pela adesão acrítica a práticas estabelecidas. Essa inércia, somada ao método da tenacidade - a manutenção dos hábitos mesmo diante de evidências contrárias - (Peirce, 1955, p. 15), explica a resistência dessas práticas.

Essa hipótese é explicitamente adotada pela Corte ao afirmar que o caso se insere em um contexto mais amplo de impunidade estrutural. (CORTE IDH, 2022, pars. 47–51 e 120).

Sob a perspectiva pragmatista, essa conclusão abdutiva não possui caráter demonstrativo, mas “heurístico” (Rosa, 2003, p. 15): ela formula uma explicação provisória destinada a orientar condutas institucionais futuras e a justificar a imposição de deveres de transformação estrutural ao Estado condenado.

Em termos pragmatistas, a hipótese da impunidade estrutural é plausível porque explica o conjunto de fatos observados e possui valor preditivo, em outras palavras, permite antecipar que, se as condições institucionais permanecerem inalteradas, novos casos reproduzirão o mesmo padrão de impunidade (CORTE IDH, 2022). Assim, a hipótese não é criação do pesquisador, mas reconstrução teórica do raciocínio da Corte, cuja própria sentença funciona como exemplo de raciocínio abdutivo aplicado à análise institucional.

6 VERIFICAÇÃO PRAGMÁTICA DA HIPÓTESE: AS RESPOSTAS INSTITUCIONAIS DO CNJ

Sob a perspectiva pragmatista adotada neste estudo, a validade provisória de uma hipótese depende das consequências práticas que ela produz no plano institucional. Se, como sustentado pela Corte Interamericana no caso *Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil*, a impunidade estrutural decorre da atuação regular de hábitos institucionais negligentes, a superação desse padrão somente poderia ser confirmada mediante a alteração efetiva das práticas investigativas e judiciais que produzem morosidade, prescrição e inefetividade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022).

Nesse sentido, a condenação internacional não constitui, por si só, evidência de transformação institucional. Ela apenas inaugura um novo ciclo de verificação pragmática, no qual se deve examinar

se os deveres de reorganização estrutural impostos ao Estado foram capazes de produzir novos hábitos e romper o padrão de funcionamento previamente identificado (Peirce, 1955; Nóbrega, 2024).

Conforme analisado nos parágrafos 119 a 121 da sentença, a Corte atribuiu a impunidade do caso à tolerância reiterada à morosidade, à condução meramente formal da investigação e à aceitação da prescrição como desfecho institucional ordinário (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022, § 119–121).

As medidas de reparação determinadas pelo Tribunal, notadamente a adoção de protocolos vinculantes de investigação, a fixação de prazos peremptórios e a criação de mecanismos de monitoramento, foram concebidas precisamente para desarticular esses hábitos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022, par. 174–186).

No plano interno, a principal resposta institucional a essas determinações foi a atuação do Conselho Nacional de Justiça. A partir de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu diversos Grupos de Trabalho (GTs) voltados à análise e ao enfrentamento das causas estruturais da inefetividade judicial em conflitos fundiários. Esses grupos, compostos por magistrados, servidores, pesquisadores e representantes da sociedade civil, buscaram compreender as razões da morosidade processual e propor mecanismos capazes de assegurar respostas mais efetivas a crimes de violência no campo.

Retomando o quadro empírico anteriormente delineado, entre 2022 e 2025 o Grupo de Trabalho sobre Conflitos Fundiários e Questões Agrárias produziu um diagnóstico abrangente sobre a atuação do Poder Judiciário nesses casos, identificando deficiências sistêmicas na investigação, na tramitação e no julgamento dos processos.

Esse diagnóstico não se apresenta como mera descrição estatística, mas como esforço pragmatista de reconstrução crítica das práticas judiciais, no qual a observação reiterada de resultados insatisfatórios dá lugar à formulação de hipóteses explicativas sobre o funcionamento institucional e sua perpetuação. Os resultados desse processo foram consolidados na obra coletiva do CNJ sobre Conflitos Fundiários (Brasil, 2025c), construída a partir de ampla análise empírica.

Longe de introduzir dados inéditos, o diagnóstico opera como verificação pragmática da hipótese anteriormente formulada, ao confirmar, ampliar e demonstrar continuidade, em escala nacional, do padrão de impunidade já evidenciado no caso Gabriel Sales Pimenta.

As elevadas taxas de não responsabilização penal e o uso sistemático da prescrição como desfecho processual não aparecem como desvios ocasionais, mas como efeitos práticos recorrentes de hábitos institucionais consolidados, cuja persistência revela a necessidade de revisão crítica das formas de agir do sistema de justiça (Brasil, 2025c, p. 170; p. 28).

É nesse ponto que os dados empíricos assumem função metodológica central. Conforme os relatórios da Comissão Pastoral da Terra, o Brasil registrou, em 2023 e 2024, mais de dois mil conflitos no campo por ano, mantendo-se entre os países com maior incidência de violência contra populações rurais e seus defensores, com baixíssimos índices de elucidação e responsabilização penal (Comissão Pastoral da Terra, 2023; 2024). Segundo o mesmo relatório em 2021, houve um aumento de 75% dos homicídios em comparação a 2020 (Comissão Pastoral da Terra, 2023, p. 236).

De modo convergente, os levantamentos sistematizados por organizações de direitos humanos indicam a persistência de centenas de episódios anuais de ameaças, atentados e assassinatos de defensoras e defensores de direitos humanos, com reduzida taxa de condenações definitivas, o que revela a continuidade de padrões de morosidade, arquivamentos por prescrição e inefetividade investigativa³ (Justiça Global; Terra de Direitos, 2024).

Esses dados devem ser lidos à luz da reconstrução abduativa realizada na seção anterior. Se a impunidade estrutural resulta de hábitos institucionais estáveis, sua superação somente poderia ser confirmada mediante a redução consistente da morosidade, da prescrição e da taxa de não elucidação. A persistência desses indicadores, apesar das respostas normativas e organizacionais adotadas, sugere que os novos instrumentos ainda não foram capazes de se cristalizar em novos hábitos de atuação (Nóbrega, 2024, p. 23).

Essa persistência foi, inclusive, reconhecida por Deborah Duprat (GT Sales Pimenta) no 3º Relatório do Grupo de Trabalho (CNJ, 2025b, p. 28), que, ao analisar as causas e circunstâncias da impunidade estrutural, destacou: "O problema da impunidade vem sendo denunciado há décadas, e os mecanismos de investigação e punição são insuficientes. Precisamos de protocolos claros, especialmente para crimes cometidos por agentes privados e milícias no campo."

Sob essa perspectiva, as consequências práticas da condenação no caso Gabriel Sales Pimenta revelam um quadro ambivalente. De um lado, observa-se a emergência de uma nova gramática institucional, expressa em protocolos, recomendações e mecanismos de monitoramento. De outro, os resultados empíricos indicam que os padrões estruturais de inefetividade permanecem, em larga medida, inalterados (Conselho Nacional de Justiça, 2025c; Comissão Pastoral da Terra, 2024).

No sentido pragmatista, essa discrepância possui significado preciso. Enquanto as práticas investigativas continuarem a tolerar a morosidade, a prescrição e a não apuração de mandantes, a hipótese de superação da impunidade estrutural não se confirma como crença estabilizada no sistema de justiça (Nóbrega, 2024, p. 52).

³ Entre 2023 e 2024, foram registrados 486 casos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos — sendo 80,9% deles contra quem atua na defesa ambiental e territorial. (JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS, 2024, p. 2)

A verificação pragmática conduz, assim, a conclusão provisória de que embora a condenação internacional tenha produzido relevantes efeitos normativos e organizacionais, ela ainda não foi suficiente para romper de modo estrutural os hábitos institucionais que sustentam a impunidade em casos de violência contra defensores de direitos humanos. A impunidade estrutural persiste, no presente, como explicação plausível do funcionamento regular do sistema de justiça brasileiro nesse campo específico.

Diante desse quadro, os Grupos de Trabalho propuseram medidas estruturais de transformação alinhadas às recomendações internacionais e coerentes com a resposta que o método pragmatista indicaria para uma dúvida genuína dessa natureza.

Entre as principais medidas destacam-se:

Diretrizes para a construção do Protocolo para Investigação e Julgamento de Violações contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais, com enfoque no Sistema de Justiça e nos parâmetros interamericanos;
Coletânea de Artigos: Paralelamente, o GT organiza uma coletânea de artigos sobre Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural;
O apoio da UMF/CNJ e a busca por sinergias (CNJ, 2025a, p. 5-7).

Em termos pragmatistas, esse conjunto de medidas ainda não autoriza afirmar a estabilização de novos hábitos institucionais. Ele revela, antes, a fase inicial de um processo de reconstrução que permanece aberto e cuja eficácia dependerá da capacidade do sistema de justiça de converter protocolos e diretrizes em padrões efetivos de conduta. Enquanto os indicadores de morosidade, prescrição e não elucidação continuarem a reproduzir-se, a hipótese de superação da impunidade estrutural não poderá ser considerada empiricamente confirmada.

Este tópico encerra-se, assim, com uma conclusão provisória coerente com o método adotado de que a condenação internacional desencadeou respostas institucionais relevantes, mas a transformação dos hábitos que sustentam a impunidade estrutural ainda se apresenta como tarefa inacabada.

E é a partir desse resultado que se sugere uma reflexão sobre os limites da intervenção judicial internacional e sobre as condições institucionais necessárias para que a impunidade deixe de ser um traço regular do funcionamento do sistema de justiça brasileiro.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu de uma dúvida genuína suscitada pela própria decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil: avaliar se a

impunidade estrutural reconhecida na sentença Sales Pimenta vem sendo enfrentada pelas medidas adotadas após a condenação internacional em casos de violência contra defensores de direitos humanos.

A partir dessa inquietação, adotou-se o método pragmatista de Charles S. Peirce como modelo de investigação, estruturando a análise em quatro momentos articulados: a descrição da experiência problemática revelada pelo caso, a formulação abdutiva de uma hipótese explicativa, a reconstrução lógica do raciocínio decisório da Corte e a verificação pragmática dessa hipótese por meio da análise das consequências institucionais e dos dados empíricos disponíveis.

A reconstrução abdutiva permitiu explicitar a lógica inferencial subjacente à sentença interamericana: diante do resultado surpreendente da impunidade persistente, a Corte formulou a regra segundo a qual a violação reiterada do dever de devida diligência gera responsabilidade internacional e inferiu, como caso explicativo, a existência de hábitos institucionais negligentes que produzem impunidade estrutural. Essa hipótese orientou não apenas a fundamentação da condenação, mas também a imposição de deveres de reorganização estrutural ao Estado brasileiro.

A etapa de verificação pragmática, por sua vez, revelou um quadro ambivalente. De um lado, a condenação internacional desencadeou respostas institucionais relevantes, especialmente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com a criação de grupos de trabalho, a elaboração de diagnósticos empíricos e a adoção de protocolos e mecanismos de monitoramento. De outro, os dados empíricos sobre violência no campo, morosidade processual, prescrição e baixas taxas de responsabilização penal indicam que os padrões estruturais de inefetividade permanecem, em larga medida, inalterados.

Sob a perspectiva pragmatista, esse resultado possui significado preciso. Hipóteses somente se confirmam quando se cristalizam em novos hábitos de ação. Enquanto os indicadores de morosidade, prescrição e não elucidação continuarem a reproduzir-se, a crença na superação da impunidade estrutural não poderá ser considerada empiricamente estabilizada. A transformação institucional iniciada pela condenação, embora relevante, ainda se apresenta como processo inacabado.

Portanto, a conclusão provisória a que conduz este estudo é clara: a impunidade estrutural reconhecida no caso Gabriel Sales Pimenta não pode ser considerada, até o momento, superada. Ela persiste como explicação plausível do funcionamento regular do sistema de justiça brasileiro em casos de violência contra defensores de direitos humanos, apesar das respostas normativas e organizacionais adotadas após a condenação internacional.

Esse resultado não invalida a importância da intervenção da Corte Interamericana, mas revela seus limites estruturais, a medida que a decisão judicial internacional mostrou-se capaz de desencadear processos de reorganização institucional, mas não de produzir, por si só, a substituição

imediate de hábitos arraigados. A experiência do erro, condição central do aprendizado pragmatista, ainda não se converteu plenamente em novos padrões estáveis de conduta.

Nesse sentido, este artigo sugere duas agendas complementares de pesquisa, quais sejam: a) empírica, voltada ao acompanhamento longitudinal dos efeitos das políticas judiciais implementadas pelo CNJ e à mensuração de sua eficácia na redução da morosidade, da prescrição e da impunidade; b) A segunda, teórica, destinada a aprofundar a articulação entre pragmatismo, teoria da decisão e análise institucional, investigando em que condições decisões judiciais podem efetivamente produzir transformações estruturais duradouras.

Ao final, a análise do caso Gabriel Sales Pimenta confirma a intuição central do pragmatismo jurídico de que o sentido de uma decisão não se esgota em sua fundamentação, mas se revela, sobretudo, em suas consequências práticas.

Enquanto essas consequências não forem capazes de alterar os hábitos que produzem impunidade, a dúvida genuína que deu origem a este artigo permanecerá aberta, e, com ela, a exigência permanente de reconstrução crítica do funcionamento do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil**: violência no campo e impunidade estrutural. Relatório anual. Londres: Anistia Internacional, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **2º Relatório Parcial de Atividades do Grupo de Trabalho Sales Pimenta**: junho a dezembro de 2024. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/2o-relatorio-parcial-grupo-sales-pimenta-cnj.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **3º Relatório Parcial de Atividades do Grupo de Trabalho Sales Pimenta**: janeiro a junho de 2025. Brasília: CNJ, 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/3o-relatorio-parcial-grupo-sales-pimenta-cnj.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta**: violência contra pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais: combate à impunidade estrutural. Brasília: CNJ, 2025c.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2022**. Goiânia: CPT, 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2024**. Goiânia: CPT, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n. 454. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 16 jul. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. **Na linha de frente**: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil (2023–2024). Rio de Janeiro: Justiça Global, 2024.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Pragmatismo e decisão judicial**: como pensar a consequência jurídica. Recife: Editora UFPE, 2024.

PEIRCE, Charles Sanders. **Philosophical Writings of Peirce**. Selected and edited by Justus Buchler. New York: Dover Publications, 1955.

PEIRCE, Charles Sanders. The Fixation of Belief. **Popular Science Monthly**, [S. l.], v. 12, p. 1-15, nov. 1877.

ROSA, António Machado. **O conceito de continuidade em Charles S. Peirce**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

SANTAELLA, Lucia. **O método anticartesiano de C. S. Peirce**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.